

# Diário Oficial

MUNICÍPIO DE LAJEADO NOVO - MA

EXECUTIVO



LAJEADO NOVO - MA :: DIÁRIO OFICIAL - EXECUTIVO - NÚMERO 366 :: QUINTA, 09 DE JUNHO DE 2022 :: PÁGINA 1 DE 5

## SUMÁRIO

Descrição

Página

LEI ORDINÁRIA MUNICIPAL Nº 004/2022, DE 09 DE JUNHO DE 2022..... 1

LEI MUNICIPAL Nº 003, DE 09 DE JUNHO DE 2022. ....2

### LEI ORDINÁRIA MUNICIPAL Nº 004/2022, DE 09 DE JUNHO DE 2022.

Cria o Diário Oficial Eletrônico do município de Lajeado Novo - MA como meio oficial de comunicação, publicidade e divulgação dos atos normativos e administrativos do Poder Executivo e dá outras providências.

A Prefeita do Município de Lajeado Novo, Estado do Maranhão, ANA LÉA BARROS ARAÚJO, no uso de suas atribuições que são conferidas por lei, faço saber, que a Câmara Municipal APROVOU e eu SANCIONO e PROMULGO a seguinte Lei

Art. 1º Fica criado o Diário Oficial Eletrônico do município de Lajeado Novo – MA como meio oficial de comunicação, publicidade e divulgação dos atos normativos e administrativos do Poder Executivo do Município de Lajeado Novo - MA.

Art. 2º O Diário Oficial Eletrônico do município de Lajeado Novo será publicado na rede mundial de computadores, no sítio eletrônico do município de Lajeado Novo, podendo ser consultado por qualquer interessado, em qualquer equipamento que permita acesso à internet, sem custos e independentemente de cadastramento, a qualquer tempo.

Art. 3º As edições do Diário Oficial Eletrônico de Lajeado Novo atenderão aos requisitos de autenticidade, integridade, validade jurídica e interoperabilidade da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil, instituída pela Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001, contendo pelo menos:

I – possuir um identificador único e sequencial, não sendo permitido haver lacunas nessa sequência;

II – ser assinada digitalmente com aplicação de “Carimbo de Tempo”;

III – número do dia, mês e ano da edição;

IV – numeração de páginas;

V – referência, no caderno principal, à existência de cadernos anexos;

VI – referência a lei de criação do Diário Oficial;

VI – sumário ou índice das matérias publicadas; e

VII – referência a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileiras – ICP – Brasil, além de outros mecanismos de autenticidade e segurança que a lei estabeleça ou venha a estabelecer.

Art. 4º As publicações no Diário Oficial Eletrônico do município de Lajeado Novo – MA substituirão quaisquer outras formas de publicação utilizada pelo município, exceto quando a legislação federal ou estadual exigir outro meio de publicidade e divulgação dos atos normativos e administrativos.

Art. 5º Após a publicação do Diário Oficial Eletrônico do município de Lajeado Novo - MA, os documentos não poderão sofrer modificações ou suspensões.

Parágrafo único. Eventuais retificações deverão constar em nova publicação.

Art. 6º Constitui atribuição da Procuradoria Geral do Município a remessa para o órgão de publicação dos atos normativos administrativos e os legislativos do Município de Lajeado Novo - MA, sem prejuízo das demais competências de outros órgãos da Administração Pública municipal, que se responsabilizam pelo conteúdo e publicação.

**DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO PREFEITURA MUNICIPAL DE LAJEADO NOVO - MA**

É GARANTIDA A AUTENTICIDADE DESTA DIÁRIO, DESDE QUE ACESSADO PELO ENDEREÇO:

<https://lajeadonovo.diariomunicipal.net.br>

CÓDIGO DE AUTENTICIDADE: 5afe834996039a33c891fef306ff7ae92b196cb2

PARA VERIFICAÇÃO DE AUTENTICIDADE, LEIA O QR CODE AO LADO



Art. 7º Na ocorrência de problemas técnicos, decorrentes de caso fortuito ou de força maior que impossibilitem a divulgação do Diário Oficial Eletrônico de Lajeado Novo, assim que normalizada a situação, será publicada edição que trará a totalidade das matérias não publicadas.

Parágrafo único. Havendo publicação em jornal local com posterior publicação no Diário Oficial Eletrônico do Município de Lajeado Novo, os prazos dar-se-ão considerando-se a primeira publicação.

Art. 8º As publicações no Diário Oficial Eletrônico do município serão de guarda permanente, para fins de arquivamento, protegidas por sistemas de segurança de acesso e armazenadas em meio que garanta a preservação e a integridade dos dados.

Art. 9º O município de Lajeado Novo – MA reserva-se no direito autoral e de disponibilização de seu Diário Oficial Eletrônico na internet, não havendo restrições quanto a sua impressão ou reprodução, no todo ou em parte.

Art. 10. As despesas com a execução da presente Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário referente ao Diário Oficial do Município.

GABINETE DA PREFEITA MUNICIPAL DE LAJEADO NOVO/MA, AOS 09 DIAS DO MÊS DE JUNHO DE 2022.

ANA LEA BARROS ARAUJO  
Prefeita Municipal

### LEI MUNICIPAL Nº 003, DE 09 DE JUNHO DE 2022.

Dispõe sobre o acesso a informações, previsto no inciso XXXIII do art. 5º no inciso II do §3º do art. 37 e no §2º do art. 216 da Constituição Federal e na Lei Federal 12.527 de 18 de novembro de 2011, cria o serviço de informações ao cidadão no âmbito municipal e da outras providencias.

A Prefeita do Município de Lajeado Novo, Estado do Maranhão, ANA LÉA BARROS ARAÚJO, no uso de suas atribuições que são conferidas por lei, faço saber, que a Câmara Municipal APROVOU e eu SANCIONO e PROMULGO a seguinte Lei

Art. 1º. O acesso a informação pública garantido no inciso XXXIII do art. 5º e no inciso II do § 3º do art. 37 e § 2º do art. 216 da CF se dará, no âmbito da administração direta e indireta do Poder Executivo Municipal de Lajeado Novo – MA, segundo o disposto nesta lei e na Lei Federal nº 12.527/2011.

Art. 2º. Fica criado o Serviço de Informação ao Cidadão - SIC no Município de Lajeado Novo/MA, garantindo o direito de acesso a informação, que será proporcionado mediante procedimentos objetivos e ágeis de forma transparente, clara e em linguagem de fácil compreensão.

§ 1º. O SIC funcionará junto a Secretaria Municipal de Administração, localizada na Prefeitura Municipal de Lajeado Novo/MA, no endereço avenida Anita Viana, s/n. Centro, Lajeado Novo/MA, e será constituído por servidores públicos municipal designados pelo chefe do poder executivo, mediante ato administrativo.

§ 2º. A Controladoria Interna Municipal compete orientar e fiscalizar a prestação do SIC, bem como, divulgar ao cidadão os procedimentos para acesso as informações.

Art. 3º. Fica criada Comissão de Avaliação de Informações - CAI, com objetivo de esclarecer duvidas e qualificar informações ou documentos como sigilosos.

Parágrafo único. A CAI será constituída pelo Presidente e Membros nomeados pelo Prefeito Municipal.

Art. 4º. O Serviço de Informações ao Cidadão – SIC, terá o objetivo de:

- I - atender e orientar o público quanto ao acesso a informação;
- II - informar sobre a tramitação de documentos nas unidades; e
- III - receber e registrar pedidos de acesso a informação.

Parágrafo único. Compete ao SIC:

- I- o recebimento do pedido de acesso e, sempre que possível, o fornecimento imediato da informação;
- II- o encaminhamento do pedido recebido e registrado a unidade responsável pelo fornecimento da informação ao SIC, quando couber.

Art. 5º. Qualquer pessoa, natural ou jurídica, poderá formular pedido de acesso a informação.

§ 1º. O pedido será apresentado em formulário padrão, disponibilizado em meio físico no SIC.

§ 2º. O prazo de resposta será contado a partir da data de apresentação do pedido ao SIC.

**DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO PREFEITURA MUNICIPAL DE LAJEADO NOVO - MA**

É GARANTIDA A AUTENTICIDADE DESTA DIÁRIO, DESDE QUE ACESSADO PELO ENDEREÇO:

<https://lajeadonovo.diariomunicipal.net.br>

CÓDIGO DE AUTENTICIDADE: 5afe834996039a33c891fef306ff7ae92b196cb2

PARA VERIFICAÇÃO DE AUTENTICIDADE, LEIA O QR CODE AO LADO



§ 3º. E facultado ao SIC o recebimento de pedidos de acesso a informação por qualquer outro meio legítimo, como correspondente eletrônica ou física, desde que atendidos os requisitos do art. 6º.

§ 4º. Na hipótese do § 3º, será enviada ao requerente comunicação com o número de protocolo e a data do recebimento do pedido pelo SIC, a partir da qual se inicia o prazo de resposta.

Art. 6º. O pedido de acesso a informação deverá conter:

- I - nome do requerente;
- II - número de documento de identificação válido;
- III - especificação, de forma clara e precisa, da informação requerida; e
- IV - endereço físico e eletrônico do requerente, para recebimento de comunicações ou da informação requerida.

Art. 7º. Não serão atendidos pedidos de acesso a informação:

- I - genéricos;
- II - desproporcionais ou desarrazoados; ou
- III - que exijam trabalhos adicionais de análise, interpretação ou consolidação de dados e informações, ou serviço de produção ou tratamento de dados que não seja de competência do SIC.

Parágrafo único. Na hipótese do inciso III do caput, o SIC devera, caso tenha conhecimento, indicar o local onde se encontram as informações a partir das quais o requerente poderá realizar a interpretação, consolidação ou tratamento de dados.

Art. 8º. São vedadas exigências relativas aos motivos do pedido de acesso a informação.

Art. 9º. Recebido o pedido e estando a informação disponível, o acesso será no prazo de até 48 horas.

§ 1º. Caso não seja possível o acesso imediato, o SIC devera, no prazo de até vinte dias:

- I - enviar a informação ao endereço informado;
- II - comunicar data, local e modo para realizar consulta a informação, efetuar reprodução ou obter certidão relativa a informação;
- III - comunicar que não possui a informação ou que não tem conhecimento de sua existência;
- IV - indicar, caso tenha conhecimento, o responsável pela informação ou que a detenha; ou
- V - indicar as razões da negativa, total ou parcial, do acesso.

§ 2º. Nas hipóteses em que o pedido de acesso demandar manuseio de grande volume de documentos, ou a movimentação do documento puder comprometer sua regular tramitação será adotada a medida prevista no inciso II do § 1º.

§ 3º. Quando a manipulação puder prejudicar a integridade da informação ou do documento, o SIC deverá indicar data, local e modo para consulta, ou disponibilizar cópia, com certificação de que confere com o original.

§ 4º. Na impossibilidade de obtenção de cópia de que trata o § 3º, o requerente poderá solicitar que, as suas expensas e sob supervisão de servidor público, a reprodução seja feita por outro meio que não ponha em risco a integridade do documento original.

Art. 10. O prazo para resposta do pedido poderá ser prorrogado por dez dias, mediante justificativa encaminhada ao requerente antes do término do prazo inicial de vinte dias.

Art. 11. Caso a informação esteja disponível ao público em formato impresso, eletrônico ou em outro meio de acesso universal, o SIC devera orientar o requerente quanto ao local e modo para consultar, obter ou reproduzir a informação.

Parágrafo único. Na hipótese do caput o SIC desobriga-se do fornecimento direto da informação, salvo se o requerente declarar não dispor de meios para consultar, obter ou reproduzir a informação.

Art. 12. A busca e o fornecimento da informação são gratuitos, ressalvada a cobrança do valor referente ao custo dos serviços e dos materiais utilizados, tais como reprodução de documentos, mídias digitais e postagem.

§ 1º. Quando o fornecimento da informação implicar reprodução de documentos, o SIC observado o prazo de resposta ao pedido, disponibilizara ao requerente Guia de Recolhimento da Municipal - GRM ou documento equivalente, para pagamento dos custos dos serviços e dos materiais utilizados.

§ 2º. A reprodução de documentos ocorrerá no prazo de dez dias, contado da comprovação do pagamento pelo requerente.

§ 3º. Está isento de ressarcir os custos dos serviços e dos materiais utilizados aquele cuja situação econômica não lhe permita fazê-lo sem prejuízo do sustento próprio ou da família, declarada nos termos da Lei nº 7.115, de 29 de agosto de 1983.

**DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO PREFEITURA MUNICIPAL DE LAJEADO NOVO - MA**

É GARANTIDA A AUTENTICIDADE DESTA DIÁRIO, DESDE QUE ACESSADO PELO ENDEREÇO:

<https://lajeadonovo.diariomunicipal.net.br>

CÓDIGO DE AUTENTICIDADE: 5afe834996039a33c891fef306ff7ae92b196cb2

PARA VERIFICAÇÃO DE AUTENTICIDADE, LEIA O QR CODE AO LADO



Art. 13. Negado o pedido de acesso a informação, será enviada ao requerente, no prazo de resposta, comunicação com:

- I - razões da negativa de acesso e seu fundamento legal;
- II - possibilidade e prazo de recurso, com indicação da autoridade hierarquicamente superior ao SIC que o apreciara; e

Parágrafo único. O SIC disponibilizara formulário padrão para apresentação de recurso.

Art. 14. A divulgação de informações de interesse coletivo ou geral produzidas ou custodiadas pelo Município, serão divulgadas, independente de requerimento, na Prefeitura Municipal de Lajeado Novo/MA.

§ 1º. Na divulgação das informações a que se refere o caput, deverão constar, no mínimo:

- I - registro das competentes e estrutura organizacional, endereços e telefones das respectivas unidades e horários de atendimento ao público;
- II - registros de quaisquer repasses ou transferências de recursos financeiros;
- III - registros das despesas;
- IV - informações concernentes a procedimentos licitatórios, inclusive os respectivos editais e resultados, bem como a todos os contratos celebrados;
- V - dados gerais para o acompanhamento de programas, ações, projetos e obras de órgãos e entidades; e
- VI - respostas a perguntas mais frequentes da sociedade.

Art. 15. No caso de negativa de acesso a informação ou de não fornecimento das razões da negativa do acesso, poderá o requerente apresentar recurso no prazo de dez dias, contado da ciência da decisão, a autoridade hierarquicamente superior ao SIC, que devesse apreciá-lo no prazo de cinco dias, contado da sua apresentação.

§ 1º. Verificada a procedência das razões do recurso, a autoridade hierarquicamente superior ao SIC, determinará ao mesmo que adote as providências necessárias para dar cumprimento ao disposto nesta Lei.

§ 2º. Negado o acesso a informação pela autoridade hierarquicamente superior ao SIC, poderá o requerente interpor recurso no prazo de dez dias, contado da ciência da decisão, a autoridade máxima do município, que devesse apreciá-lo no prazo de cinco dias, contado da sua apresentação.

Art. 16. A autoridade hierarquicamente superior ao SIC no âmbito municipal será representada pelo Procurador-Geral do Município.

Art. 17. A autoridade máxima do município será representada pelo Chefe do Poder Executivo Municipal.

Art. 18. Constituem condutas ilícitas que ensejam responsabilidade do agente público:

I - recusar-se a fornecer informação requerida nos termos desta Lei, retardar deliberadamente o seu fornecimento ou fornecer-lhe intencionalmente de forma incorreta, incompleta ou imprecisa;

II - utilizar indevidamente, subtrair, destruir, inutilizar, desfigurar, alterar ou ocultar, total ou parcialmente, informação que se encontre sob sua guarda, a que tenha acesso ou sobre a qual tenha conhecimento em razão do exercício das atribuições de cargo, emprego ou função pública;

III - agir com dolo ou má-fé na análise dos pedidos de acesso a informação;

IV - divulgar, permitir a divulgação, acessar ou permitir acesso indevido a informação classificada em grau de sigilo ou a informação pessoal;

V - impor sigilo a informação para obter proveito pessoal ou de terceiros, ou para fins de ocultação de ato ilegal cometido por si ou por outrem;

VI - ocultar da revisão de autoridade superior competente informação classificada em grau de sigilo para beneficiar a si ou a outrem, ou em prejuízo de terceiros; e

VII - destruir ou subtrair, por qualquer meio, documentos concedentes a possíveis violações de direitos humanos por parte de agentes do Estado.

§ 1º. Atendido o princípio do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, as condutas descritas no caput serão consideradas, para fins do disposto no Estatuto dos Servidores Público Municipais, infrações administrativas.

§ 2º. Pelas condutas descritas no caput, poderá o agente público responder, também, por improbidade administrativa.

Art. 19. A pessoa física ou entidade privada que detiver informações em virtude de vínculo de qualquer natureza com o poder público e deixar de observar o disposto nesta Lei estará sujeita as seguintes sanções:

**DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO PREFEITURA MUNICIPAL DE LAJEADO NOVO - MA**

É GARANTIDA A AUTENTICIDADE DESTA DIÁRIO, DESDE QUE ACESSADO PELO ENDEREÇO:

<https://lajeadonovo.diariomunicipal.net.br>

CÓDIGO DE AUTENTICIDADE: 5afe834996039a33c891fef306ff7ae92b196cb2

PARA VERIFICAÇÃO DE AUTENTICIDADE, LEIA O QR CODE AO LADO



- I – advertência;
  - II – multa;
  - III - rescisão do vínculo com o poder público;
  - IV- suspensão temporária de participar em licitação e impedimento de contratar com a administração pública por prazo não superior a 2 (dois) anos; e
  - V- declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a administração pública, até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade.
- § 1º. As sanções previstas nos incisos I, III e IV poderão ser aplicadas juntamente com a do inciso II, assegurado o direito de defesa do interessado, no respectivo processo, no prazo de 10 (dez) dias.
- § 2º. A reabilitação referida no inciso V será autorizada somente quando o interessado efetivar o ressarcimento dos prejuízos resultantes e após decorrido o prazo da sanção aplicada com base no inciso IV.
- § 3º. A aplicação da sanções prevista no inciso V e de competência exclusiva da autoridade máxima do município, facultada a defesa do interessado, no respectivo processo, no prazo de 10 (dez) dias da abertura de vista.
- Art. 20. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DA PREFEITA MUNICIPAL DE LAJEADO NOVO/MA, AOS 09 DIAS DO MÊS DE JUNHO DE 2022.

ANA LEA BARROS ARAUJO  
Prefeita Municipal

**DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO PREFEITURA MUNICIPAL DE LAJEADO NOVO - MA**

É GARANTIDA A AUTENTICIDADE DESTA DIÁRIO, DESDE QUE ACESSADO PELO ENDEREÇO:

<https://lajeadonovo.diariomunicipal.net.br>

CÓDIGO DE AUTENTICIDADE: 5afe834996039a33c891fef306ff7ae92b196cb2

PARA VERIFICAÇÃO DE AUTENTICIDADE, LEIA O QR CODE AO LADO

